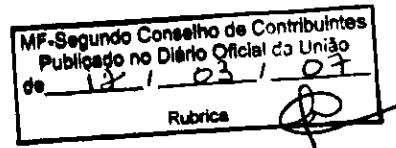




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10480.026316/99-89  
**Recurso nº** : 123.781  
**Acórdão nº** : 203-10.069



**Recorrente** : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DA APURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS JÁ CONSUMADOS PARA EFEITO DE RESSARCIMENTO BASEADO NO ARTIGO 11 DA LEI 9.779/99.** O ressarcimento admitido pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, caso relacionado ao ano de 1999, não descarta da respectiva apuração os créditos já incorporados pela empresa até 31/12/1998. Não há como divisar a situação, cediço referir-se ao mesmo instituto: crédito de IPI.

**Recurso provido.**

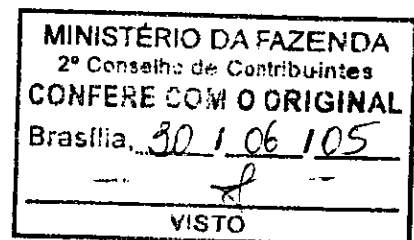
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sílvia Brito de Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) que davam provimento parcial para acolher o crédito do IPI apenas em relação a saídas de produtos tributados. Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Flávia Leite Alvarez de Sá.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

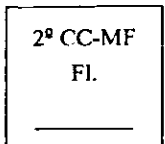
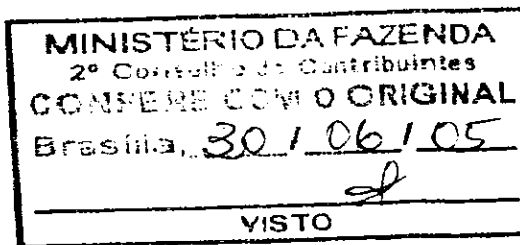
*César Prata Vigna*  
César Prata Vigna  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.026316/99-89  
Recurso nº : 123.781  
Acórdão nº : 203-10.069

Recorrente : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A.

## RELATÓRIO

Pedido de Ressarcimento (fl. 01), formulado em 13/09/99, solicitava o pagamento de valores condizentes a créditos de IPI que a Recorrente incorporara no período de 01/1999 a 03/1999 (1º trimestre de 1999 - fl. 01). O pleito perfez a importância de R\$434.257,26 e estaria autorizado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Diligências realizadas pela fiscalização fazendária junto da empresa, retratadas em "termo de informação fiscal" (fls. 116/130), salientaram os seguintes pontos: a) não seria possível considerar créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados no fabrico de produtos não tributados (NT - fl. 118); b) somente seria possível promover-se a apuração do "saldo credor" de IPI a partir de 1º/01/99, descartando operações realizadas em períodos anteriores que projetariam créditos já na data mencionada; c) a empresa não conjugara os créditos de insumos adquiridos antes do ano de 1999 exclusivamente com os débitos gerados pelos produtos que com os mesmos teriam sido confeccionados, isto é, "os débitos de 1999 foram compensados com o crédito acumulado em dezembro de 1998" (fl. 122). Em decorrência das questões salientadas o ressarcimento "forá" dimensionado em R\$282.901,56 (fls. 126 e 129), sendo aconselhado o seu deferimento em tal quantitativo.

Decisão (fl. 131) acolhe o pleito da contribuinte dentro da conformação atribuída pela fiscalização.

Impugnação parcial (fls. 225/242) ofertada pela empresa, na qual a mesma salienta seu constante superávit no conta-corrente fiscal atinente ao IPI, na medida em que os produtos que confecciona são tributados por alíquota (4%) três vezes inferior àquela (12%) prevista para o insumo básico utilizado no pertinente processo de produção. Basicamente tece, em seguida, observações sobre a Instrução Normativa 33/99 frente ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99, sustentando que referido diploma infra-legal extrapolou sua dimensão regulamentar, na medida em que investiu contra os termos do texto normativo ao qual se reportava. Não haveria como restringir-se a prerrogativa reconhecida no artigo 11 da Lei 9.779/99, que despontava como corolário da não-cumulatividade da exação (artigo 153, § 3º, II, da Constituição Brasileira) considerada nesses autos (IPI).

Decisão (fls. 244/252) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 255/267) renova os ataques deduzidos por meio de impugnação ofertada pela empresa.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

A



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.026316/99-89  
Recurso nº : 123.781  
Acórdão nº : 203-10.069

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 06 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA**

O entendimento esposado pelo Fisco testilha com o entendimento acertado para a matéria pelo Judiciário.

Com efeito, o STJ decidiu que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é meramente interpretativo, de modo que seus efeitos se projetam para antes da edição de tal diploma normativo.

Veja-se, a respeito, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 435783/AL:

*“CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99.*

*1. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA – Imposto sobre o Valor Agregado (o que ocorrerá somente em 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.*

*2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual ‘a lei se aplica a ato ou fato pretérito’ sempre que apresentar conteúdo interpretativo.*

*3. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.*

*4. Recurso especial improvido.” (2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Min. Rel. p/ acórdão Castro Meira. Julgado em 19/02/2004. DJU 03/05/2004)*

Esta orientação agasalha a pretensão da Recorrente na medida em que expõe que os desígnios normativos vislumbrados na disposição do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 já se encontravam prontamente veiculados no ordenamento tão-só por conta dos desdobramentos da regra da não-cumulatividade do IPI (artigo 153, § 3º, II, da Constituição Brasileira).

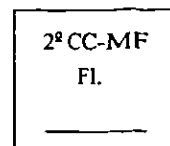
Logo, despontam ilegítimas quaisquer iniciativas de restringir-se o ressarcimento de créditos de IPI que não condigam exclusivamente a períodos posteriores a janeiro de 1999 (inclusive), instaurando linha divisória entre períodos (entre os anos de 1998 e 1999, a exemplo do caso vertente) que estão sujeitados a idêntico influxo normativo, qual seja, da regra constitucional da não-cumulatividade.

Tal regramento somente veio a ser enfatizado – conforme alinhavado na jurisprudência do STJ – nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Impensável, portanto, sujeitar-se a apuração do IPI, e bem assim os créditos ressarcíveis detidos por contribuintes, às castrações contidas na Instrução Normativa nº 33/99. Tal texto desponta inegavelmente ilegal, à conta de investir contra o diploma a que se reportou (Lei nº 9.779/99), o que é inadmissível. A jurisprudência do STF é firme em tal sentido:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.026316/99-89  
Recurso nº : 123.781  
Acórdão nº : 203-10.069

**"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DECRETO REGULAMENTAR - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO.**

*I. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.*

*II. Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do STF: Adin's n.ºs. 311-DF e 536-DF.*

*III. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida." (ADI 589/DF. Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgada em 20/09/91. DJU 18/10/91, P. 14549 - grifos da transcrição)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para admitir o ressarcimento buscado pela empresa na dimensão pecuniária indicada no requerimento contido à fl. 01 desses autos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA